



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº. : 10860.000452/98-01
Recurso nº. : 130.601
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 107-07.327

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANO REAL - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal poderá dispor sobre ela, não podendo o contribuinte adotar, sem expressa disposição legal, outro índice que o determinado por lei. Descabe, igualmente, a adoção do critério previsto na Lei nº 8.200/91 ao caso concreto porque, nela, o legislador reconheceu o expurgo monetário ocorrido e, expressamente, deu o tratamento de diferimento aos seus efeitos. O artigo 3º, da Lei nº 7.799/89 e o § 3º, do art. 2º da Lei nº 8.381/91 dirigem-se às autoridades incumbidas de estabelecer e divulgar os índices de correção monetária, dando-lhes parâmetro para o caso de interrupção da apuração ou divulgação do IPCA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o conselheiro Natanael Martins.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

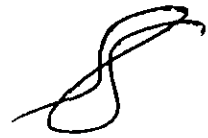


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº : 10860.000452/98-01
Acórdão nº : 107-07.327

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA(Suplente convocado).



Processo nº : 10860.000452/98-01
Acórdão nº : 107-07.327

Recurso nº : 130.601
Recorrente : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

RELATÓRIO

DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., qualificada nos autos, foi autuada (fls.141/144), em relação ao ano-calendário de 1996, Exercício de 1997, sob os seguintes fundamentos de fato e de direito:

1 – O contribuinte excluiu indevidamente, sem amparo legal, do Lucro Líquido do ano-calendário de 1996, para efeito de determinação do respectivo Lucro Real, sob o título “correção monetária em razão da implementação do plano de estabilização econômica, designado plano, instituído pela Lei nº 8.880/94”, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 132/133 e Termo de Constatação de 30.03.98, sob fls. 136/140, que ficam fazendo parte integrante do presente Auto de Infração, no valor líquido total deR\$ 3.680.023,09.

2 – O contribuinte compensou/excluiu valor a maior que o efetivamente apurado do Lucro Líquido do ano-calendário de 1996, para efeito de determinação do respectivo Lucro Real, a título de Correção Monetária Complementar, relativo à Diferença entre o IPC/BTNF/1990, calculada sobre os saldos de Prejuízos Fiscais apurados nos anos-base de 1986 a 1989, apurado conforme Quadros Demonstrativos de fls. 130/131 e Termo de Constatação de 30.03.98, sob fls. 136/140, que ficam fazendo parte integrantes do presente Auto de Infração, no valor de..... R\$ 87.506,33.

Foi aplicada a multa de lançamento de ofício sobre o imposto assim apurado e cobrados os juros moratórios devidos.

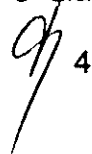


Processo nº : 10860.000452/98-01
Acórdão nº : 107-07.327

O enquadramento legal foi feito nos artigos 193, 196, inciso I, 197, parágrafo único, 424, inciso I, todos do RIR/94, quanto ao imposto, e art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66, relativamente à multa e os juros de mora.

A empresa retificara a sua DIRP do ano-calendário de 1996 para computar os efeitos de apontado expurgo inflacionário, no mês de junho de 1994, adotando, para tanto, índice de inflação apurado pela Fundação Getúlio Vargas, em lugar do IPCA-E divulgado pelo IBGE, sendo glosada pelo fisco a compensação da base de cálculo negativa assim calculada.

A autuada impugnou a exigência (fls.146 a 174), alegando, preliminarmente, nulidade da peça básica por ofensa aos princípios do contraditório e da verdade material, uma vez que, de acordo com a Portaria MF nº 4.980/94, art. 1º, XI, a solicitação de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, deveria ser apreciada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté e, na hipótese de indeferimento, garantido o contraditório perante a DRJ competente, além do que o art. 889 do RIR/94, não autoriza lançamento de ofício na hipótese dos autos. Sustenta ter havido denúncia espontânea no ato de retificação da DIRPJ do período, em que a postulante teve por objetivo acrescer saldo credor de correção monetária, aumentando seu lucro do ano-calendário de 1995 (Exercício de 1996), com registro no LALUR. Assevera que houve expurgo de correção monetária em junho de 1994 e a adequação do procedimento quanto ao seu reconhecimento fiscal teve como parâmetro a sistemática adotada pela Lei nº 8.200/91, Decreto nº 332/91. Contesta a informação do autuante de que a fiscalizada considerou "valores em duplicidade". Diz que a pretensão da impugnante tinha e tem como objetivo reconhecer a subtração de parcela da correção monetária das demonstrações financeiras ocorrida no ano-calendário de 1994 e seus efeitos fiscais subseqüentes a ocorrerem nos períodos-base seguintes. Esclarece que, como consta do item 10 da Circular Interna Desip, de 27/06/94, o índice do IBGE mediu a inflação até o dia

 4

Processo nº : 10860.000452/98-01
Acórdão nº : 107-07.327

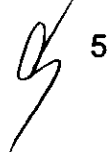
15/06/94, sem considerar, portanto no cômputo do IPCA-E a coleta de preços havida no período de 15 a 30 de junho de 1994, de modo que utilizar o índice da Fundação Getúlio Vargas, para a correção do período, estava em consonância com o disposto no art. 2º, § 3º da Lei nº 8.383/91. Afinal, o seu procedimento vai ao encontro do que prescreve o art. 3º e seu par. ún., da Lei nº 7.799/89. Pede a realização de diligência para confirmar que esses procedimentos estão corretamente registrados no seu LALUR, e a de perícia para alcançar a verdade material. Indica o seu perito, com a respectiva qualificação e endereço, bem como os quesitos que pretende respondidos. Pede, ainda, se officie ao IBGE, a fim de prestar esclarecimentos sobre sua circular Interna Desip, de 27/06/94, item 10.

O Acórdão DRJ/CPS nº 761, de 22/03/2002 (fls.194/206) manteve o lançamento, resumindo o julgado da seguinte forma:

Em relação ao pedido de retificação de declaração de rendimentos do exercício de 1996 a impossibilitar o lançamento de diferença do imposto de renda apurada no exercício de 1997, diz que o direito de petição junto aos órgãos administrativos não se sobrepõe ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, principalmente tendo em conta a ausência de dispositivo legal expresso a prescrever hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo decadencial.

A semelhança porventura existente entre os referidos processos administrativos restringe-se à causa de pedir, qual seja, o reconhecimento do expurgo inflacionário decorrente do Plano Real. No entanto, este fato não é suficiente para obstar a formalização de créditos tributários erigidos sob tais fundamentos.

O julgado contesta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da parte. Para ele, o lançamento "ex officio" ao formalizar o crédito tributário, materializa a pretensão da Administração Pública, permitindo à contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa, mediante a apresentação de impugnação, sendo

 5

Processo nº : 10860.000452/98-01
Acórdão nº : 107-07.327

completamente infundadas as arguições relativas à ofensa dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tampouco, há qualquer vício relacionado à competência da autoridade lançadora e a previsão de lançamento de ofício que, para o caso em análise, está contida nos incisos do art. 149 e 150 do CTN.

A decisão recorrida diz que está caracterizada nos autos a infração a dispositivo expresso de Lei, mediante a utilização de índice inflacionário não previsto na legislação em vigor, sendo plenamente procedente a exigência fundada nas exclusões e compensações indevidas para fins de apuração do Lucro Real. Cita arestos do Superior Tribunal de Justiça que militam em contrário às pretensões da impugnante. Nega, outrossim, que a apresentação de pedido de retificação de declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 (Exercício de 1996) configure o instituto da denúncia espontânea, de forma a afastar a aplicação de penalidade incidente sobre exigência de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 1996 (Exercício de 1997). E arrematou: "Não fosse por se tratarem de fatos geradores distintos, ao menos pela ausência de pagamento relacionado à infração ora apenada".

Ciente da decisão de primeira instância em 11/04/2002 (fls. 208-v), uma quarta-feira, a contagem do prazo para interposição de recurso encerrou-se no dia 11/05/2002 que caiu em um sábado prorrogando-se para o primeiro dia útil, que foi 13/05/2002, uma segunda-feira, data em que foi protocolizado o recurso do contribuinte (fls. 254).

Na fase recursória (fls. 254/271), a empresa alega nulidade da decisão de primeira instância porque alterou o critério jurídico do lançamento, que fora a falta de documentos hábeis e idôneos que comprovassem a legalidade e a regularidade de seu procedimento, enquanto o julgador manteve a exigência por inexistência de expurgo inflacionário advindo do Plano Real (Lei nº 8.880/94), e não pela falta de documentos hábeis e idôneos. E a alteração de critério jurídico do exercício do


6

Processo nº : 10860.000452/98-01
Acórdão nº : 107-07.327

lançamento, de acordo com o art. 146, do CTN, só pode ser alterado em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Sustenta, também a impossibilidade de lançamento, face à atual situação do Processo 10680.000 001/97-01, referente ao pedido de retificação da DRPJ, ano-calendário de 1995, em que considerou os efeitos do expurgo inflacionário do Plano Real naquele período, com repercussão nos períodos seguintes. A DRF de Taubaté, assevera, houve-se com acerto ao se declarar incompetente para a análise da declaração retificadora, por entender que, após a MP 1990/99 e das IN SRF nº 165/99 e 166/99, a declaração retificadora adquire a mesma natureza da declaração original, sendo incabível o seu indeferimento. Afirmo que a DRJ em Campinas-SP, em face da Portaria MF nº 416/000, julgou legítima a retificação da DRPJ/96, ano-calendário de 1995, convalidando as informações constantes da mesma, decisão essa que não impediu uma revisão de tal declaração. Afirmo que, assim, o expurgo do ano-calendário de 1995 é totalmente legítimo, enquanto seus reflexos nos períodos seguintes não podem ser aproveitados.

Afirmo a recorrente a existência do expurgo de correção monetária referente ao Plano Real (Lei 8.880/94) e o seu correto aproveitamento, nos termos da lei. O IBGE não teria feito a coleta de preços referente ao período de 16/06/94 a 30/06/94, para determinação do IPCA-E segundo esclarecimento prestado pelo próprio IBGE, fato que, assevera a recorrente, contaminara de início a UFIR do período. E, assim, com base no disposto no art. 2º e seu § 3º, da Lei 8.383/91, c/c art. 3º da Lei nº 7.799/89, buscou em índice da FGV a verdadeira correção monetária do período, sendo o expurgo da ordem de 41.50%. Utilizou-a, adotando o critério da Lei nº 8.200/91 e Decreto 332/91.

A recorrente persevera na perícia e diligência já requeridas em sua impugnação.



Processo nº : 10860.000452/98-01
Acórdão nº : 107-07.327

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A empresa arrolou bens para seguimento do recurso que foi considerado em conformidade com o disposto na IN SRF nº 26/2001 pela autoridade preparadora (fls. 272/274).

É o relatório



Processo nº : 10860.000452/98-01
Acórdão nº : 107-07.327

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

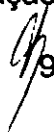
Recurso tempestivo e assente em lei.

Preliminarmente, a fiscalização intimou o contribuinte, através do Termo de Intimação nº 2 (fls. 43), a apresentar os documentos hábeis e idôneos que comprovassem a regularidade e legalidade da exclusão, em 31/12/96, na determinação do Lucros Real e da Base de Cálculo da CSLL do valor de R\$ 3.710.869,09.

Compreendendo perfeitamente que a fiscalização pretendia que o contribuinte demonstrasse em que lei fora ele buscar fundamentos para tanto prestou minuciosos esclarecimentos a respeito (fls 94/100), que não foram acolhidos pelo autuante, que, no item 1 da Descrição dos Fatos (fls. 141), registrou: "O contribuinte excluiu indevidamente, sem amparo legal, do Lucro Líquido do ano-calendário de 1996, para efeito de determinação do respectivo Lucro Real, sob o título de "correção monetária em razão da implementação do plano de estabilização econômica, designado plano real, instituído pela Lei nº 8.880/94"....." .

Ora, está claro que as razões apresentadas pela fiscalizada não foram aceitas porque, no entender da fiscalização, as parcelas tinham sido excluídas indevidamente, sem amparo legal. Esta a razão de autuar.

Do exposto se infere que não houve variação nos critérios jurídicos adotados no lançamento, uma vez que o julgador de primeira instância manteve a exigência exatamente porque a exclusão feria a legislação em vigor, motivação essa que figurou inclusive da ementa do acórdão: "Caracterizada a infração a dispositivo expresso de Lei, mediante a utilização de índice inflacionário não previsto na legislação



Processo nº : 10860.000452/98-01
Acórdão nº : 107-07.327

em vigor, plenamente procedente a exigência fundada nas exclusões e compensações indevidas para fins de apuração do Lucro Real."

Também não acolho a alegação de que o lançamento referente ao exercício de 1997 não poderia ser efetuado sem que, primeiro, se fizesse a revisão da DRPJ/96, ano-calendário de 1995, porque, como afirmaram o lançador e o julgador, e adiante se demonstrará, a exclusão efetuada não tem o amparo legal alegado pela empresa, estando, aliás, o seu procedimento em desacordo com a legislação aplicável, e, assim, tanto em um como em outro exercício as exclusões foram indevidas. Para chegar a essa conclusão na revisão da DRPJ/1997 não era necessário rever a declaração anterior.

E aqui merece, desde logo, um esclarecimento. O fato de a declaração retificadora ser recebida, não significa que a DRJ em Campinas tenha reconhecido a legitimidade do procedimento do sujeito passivo. E, tanto não é o seu entendimento sobre a matéria, que, nestes autos, rejeitou as razões apresentadas pela autuada e manteve o lançamento.

No mais, o contribuinte fundamenta o seu procedimento, para a adoção de índice diferente da UFIR, na correção monetária de suas demonstrações financeiras do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, no fato que pretende comprovar através de diligência, que o IBGE não coletou os preços referentes ao período de 16 a 30 de junho de 1994, e, assim, a UFIR não expressaria a inflação verdadeira do período, substituindo-a por índice da Fundação Getúlio Vargas.

Invoca, como fundamento do seu ato, o disposto no artigo 3º, da Lei nº 7.799/89 que estabelece que a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período- base, e do disposto no § 3º, do art. 2º da Lei nº 8.383/91 que recomenda que, interrompida a apuração ou divulgação da série especial



Processo nº : 10860.000452/98-01
Acórdão nº : 107-07.327

do IPCA, a expressão monetária da Ufir será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

No entanto, as normas citadas não dão o contribuinte o direito de substituir o índice oficial, primeiro porque os comandos ali inseridos dirigem-se às autoridades incumbidas de estabelecer e divulgar os índices de correção, dando-lhes parâmetro para tanto, ante eventual interrupção da apuração ou divulgação do IPCA, e, em segundo lugar porque a correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal poderá dispor sobre ela, como asseverou com inegável acerto científico, o Ministro Demócrito Reinaldo, no voto para acórdão, que proferiu no Resp nº 91.869 (Processo nº 1996.00.19933-7-PR, Primeira Turma, com reprodução de excerto na decisão recorrida (fls. 204).

E exatamente por não estar a correção monetária disponível ao contribuinte, sujeita que é ao princípio da legalidade estrita, o contribuinte também não poderia, sem prévia autorização legal, adotar o tratamento previsto pela Lei nº 8.200/91 ao caso concreto. Lá, o legislador reconheceu o expurgo monetário e diferiu no tempo os seus efeitos. Aqui, isso não ocorreu.

E esse entendimento de que não cabe ao sujeito passivo “arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei” já foi objeto de pronunciamento desta Câmara no Ac. 107-06.424 e no Ac. 101-93.727.

Dizem as ementas desse acórdãos:

Ac. 107-06.424, de 16/10/2001:

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – PLANO REAL – PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APLICAÇÃO DO IGP-M OU DO IPC-M DO IBGE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – Não pode o Tribunal Administrativo, na sua

Processo nº : 10860.000452/98-01
Acórdão nº : 107-07.327

precípua missão de controle de legalidade dos atos da administração, atuar como se legislador positivo fosse, substituindo índice diverso daquele especificamente ditado pela lei.

Ac. 101-93.727, de 23/01/2002:

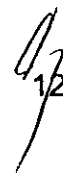
CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANO REAL: Uma vez que o legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do país e, uma vez que o artigo 38 da Lei nº 8.880/94 estabeleceu expressamente metodologia de cálculo do índice de correção monetária para os meses de julho e agosto de 1994, não há de se cogitar da aplicação de qualquer outro índice.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real (RESP 325320/SP; RESP 297943/SP; RESP 297945/SP), sendo descabida a aplicação do IGPM da FGV, nos meses de julho e agosto de 1994 (AGA 423200/PR, AGRESP 434310/PR; AGA 457219; EDRESP 380737/SC; ADRESP 382419/RS e AGA 432637/PR, dentre muitos outros.

Não acolho, outrossim, o argumento do contribuinte de que fizera denúncia espontânea ao retificar sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996. A denúncia, nos precisos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional, somente ocorreria se, nessa retificação, o contribuinte apurasse o lucro tributável que a fiscalização veio a levantar e o tivesse pago, o que não ocorreu.

Foi a fiscalização que, revendo a sua declaração retificadora, apurou e lançou de ofício o crédito tributário, com a multa correspondente como não poderia deixar de ser, em tal situação.

A realização da perícia e da diligência requeridas é despicienda, em face da falta de dispositivo legal autorizando a adoção de índice diferente da UFIR.



Processo nº : 10860.000452/98-01
Acórdão nº : 107-07.327

De resto, a decisão de primeira instância, por seus judiciosos fundamentos, merece ratificação em todos os seus termos, que adoto.

Na esteira dessas considerações, voto pela rejeição das preliminares argüidas pela recorrente, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

